



PROJETO DE LEI Nº PL 1144 /2016
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal - STCE/DF constitui serviço autorizado pelo órgão competente de trânsito, mediante cadastramento dos interessados que cumprirem as exigências desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta Lei, define-se:

- I. STCE** - Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, assim definido o transporte coletivo de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar (extraclasse), desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal;
- II. AUTORIZAÇÃO** – Ato administrativo precário e unilateral da Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, pelo qual é autorizada a prestação de Serviços de Transporte Coletivo de Escolares, dentro do território do Distrito Federal;
- III. AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES** – Documento expedido pela Autoridade Executiva de



Trânsito do Distrito Federal, que tem por finalidade formalizar a viabilidade da prestação do STCE/DF;

IV. AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO – Documento emitido pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, de porte obrigatório, que autoriza o tráfego do veículo vistoriado, com validade de 6 (seis) meses;

V. AUTORIZATÁRIO PESSOA FÍSICA - Pessoa física detentora da AUTORIZAÇÃO para explorar o STCE, fornecido pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal.

VI. AUTORIZATÁRIO PESSOA JURÍDICA - Pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, e que tenha o transporte de escolares como atividade principal em seu Contrato Social, detentora da AUTORIZAÇÃO para explorar o STCE, fornecida pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal.

VII. CONDUTOR DE ESCOLARES - Portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, habilitado na categoria "D" ou "E", com formação específica, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares da Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal;

VIII. REGISTRO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES - Documento de porte obrigatório expedido pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, após conclusão em curso específico.

IX. DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO Remoção de todo e qualquer elemento que o caracterize como veículo de transporte escolar, bem como alteração da categoria do veículo de aluguel para particular, junto à Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal;

X. VEÍCULO CLASSE "A" - É aquele com capacidade mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor;

XI. VEÍCULO CLASSE "B" - É aquele com capacidade superior a 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor;

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1144/2016
Folha Nº 01 Bete (verso)



Art. 3º O transporte coletivo de escolares será explorado por profissional autônomo ou pessoa jurídica com sede no Distrito Federal que tenha a exploração do transporte escolar como atividade principal de seu contrato social, mediante autorização concedida pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º Compete à Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal à aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei e demais normas complementares, bem como a outorga de autorizações para a exploração do STCE, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.

§ 3º Na emissão de novas autorizações, serão realizados previamente estudos setorizados em cada Região Administrativa, com a participação de 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

§ 4º O autorizatário, pessoa física ou jurídica, deverá ser proprietário, possuidor, arrendatário mercantil ou locatário do veículo registrado junto à Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 4º A Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal manterá cadastro atualizado contendo os dados dos autorizatários, dos condutores e dos Registros de Veículos, bem como das infrações e penalidades aplicadas.

Art. 5º Não será concedida autorização para exploração do STCE à pessoa física que ocupe cargo ou função pública.

Art. 6º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, mediante autorização específica, precedida da comprovação e apresentação das seguintes condições e documentos:

I) ter idade superior a 21(vinte e um) anos;

II) ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E";

III) ausência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV) comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e portar, no exercício das funções, o registro de condutor escolar emitido pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Liliane Roriz



- V)** apresentar certidão negativa do registo de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos da legislação;
- VI)** Certidão de inscrição e negativa de débitos, emitida pelo órgão fazendário do Distrito Federal;
- VII)** Declaração firmada pelo requerente, comprometendo-se a manter seu cadastro atualizado;
- VIII)** declaração do requerente de que não exerce cargo ou função pública;
- IX)** declaração do requerente de que não é detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.
- X)** requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, solicitando a emissão de autorização para prestação do STCE/DF;
- XI)** pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Parágrafo Único: O inciso III deste artigo não se aplica no caso da infração prevista no art. 230, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/1997, cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para emissão da autorização, os interessados, pessoa física, deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

- I)** cópia da carteira de identidade e de documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- II)** cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, do exercício vigente, do veículo a ser cadastrado, comprovando a propriedade, a posse, o arrendamento ou locação;

Art. 8º Para emissão da autorização, os interessados, pessoa jurídica, deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

- I)** Cópia do Contrato Social e suas alterações, com registro na Junta Comercial do Distrito Federal;
- II)** Cópia de documento comprovando a inscrição no CNPJ/MJ e CF/DF;
- III)** Cópia da Licença de Funcionamento;
- IV)** Cópia da carteira de identidade e do CPF/MF dos sócios;



V) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, do exercício vigente, dos veículos a serem cadastrados, comprovando a propriedade, o arrendamento ou a locação.

Art. 9º A autorização para exploração do STCE será concedida pela Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, com validade de 30 (trinta) anos, prorrogado uma vez por igual período, devendo ser realizadas vistorias semestrais dos veículos para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A autorização concedida pelo prazo previsto no *caput* deste artigo não afasta a necessidade das certidões e documentos previstos no art. 6º serem renovados após o prazo de validade, podendo ser exigidos no momento de realização da vistoria do veículo.

§ 2º O autorizatário que não comparecer no órgão de Trânsito do Distrito Federal para efetuar a Vistoria Semestral deve apresentar justificativa no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento da sua autorização.

Art. 10. O autorizatário, pessoa física ou jurídica, deverá cadastrar os condutores no órgão de Trânsito do Distrito Federal, mediante entrega dos documentos exigidos nesta Lei, que ficarão arquivados em caderno próprio.

§ 1º O autorizatário pessoa jurídica terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o cadastro de seus condutores, a partir da data de suas respectivas contratações.

§ 2º Quando ocorrer o término do vínculo empregatício do condutor, o autorizatário deverá comunicar no órgão de Trânsito do Distrito Federal, que promoverá o registro de baixa no cadastro;

§ 3º O autorizatário pessoa física poderá cadastrar um condutor para substituí-lo;

§ 4º O órgão de Trânsito do Distrito Federal criará uma folha de cadastro para que o condutor possa dirigir veículo integrante do STCE.

CAPÍTULO IV

DO CONDUTOR

Art. 11. O autorizatário deverá reapresentar os documentos sempre que estes perderem a validade, sob pena de recolhimento do documento de Autorização.



Parágrafo único. O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

Art. 12. Não será conferido o Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares ao condutor que tenha cometido infrações gravíssima, grave ou ser reincidente em infração média, durante os doze últimos meses.

Art. 13. O condutor de veículo escolar deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

- I)** Autorização de Tráfego;
- II)** Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares;
- III)** Relação contendo o nome dos alunos transportados.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 14. A vistoria será realizada semestralmente pelo órgão de Trânsito do Distrito Federal, devendo o autorizatário, na oportunidade, apresentar os seguintes documentos:

- a)** Cópia do CRLV;
- b)** Certidão de Nada Consta de multas do Veículo;
- c)** Comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.
- d)** Declaração de regularidade fiscal como forma de comprovação do pagamento da contribuição sindical.

Art. 15. Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo licenciado no órgão de Trânsito do Distrito Federal, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.

§ 1º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículos cadastrados no STCE/DF por outro veículo, desde que realizada vistoria veicular e a descaracterização do veículo substituído.



§ 2º Após aprovado em vistoria realizada no órgão de Trânsito do Distrito Federal, será emitida ou renovada a Autorização de Tráfego, com indicação do prazo de vencimento da vistoria.

§ 3º A existência de débito de qualquer natureza no cadastro do veículo impedirá a realização da vistoria prevista, bem como emissão ou renovação da Autorização de Tráfego junto ao órgão de Trânsito do Distrito Federal;

§ 4º As vistorias deverão ser realizadas nos locais previamente autorizados no órgão de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 16. Para obtenção da Autorização de Tráfego, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, seguindo-se os dísticos de "ESCOLAR".

§ 1º No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigido a realização de inspeção técnica veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 02 (dois) anos ou se exigido pelo órgão de Trânsito do Distrito Federal na vistoria semestral.

Art. 17. A vistoria no órgão de Trânsito do Distrito Federal, realizada semestralmente, objetivará assegurar boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e demais normas vigentes.

Art. 18. É vedada a utilização no STCE/DF de veículos não cadastrados no órgão de Trânsito do Distrito Federal, ou que estejam com a Autorização de Tráfego ou demais documentos de porte obrigatórios vencidos ou rasurados.

Art. 19. Ao ser submetido à vistoria para obtenção da Autorização para prestação de Serviço de Transporte Coletivo Escolar que trata a presente Lei, além do disposto no Art. 14, será obrigatório:

- I)** Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo devidamente aferido pelo Inmetro;
- II)** Bancos e cintos de Segurança em número correspondente à lotação de registro;
- III)** Parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação;



IV) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

V) Inscrição de "Lotação Máxima", "Use o cinto de segurança" e "Proibido Fumar" em local visível.

VI) Autorização de Tráfego do órgão de Trânsito do Distrito Federal para o transporte de escolares, fixada no para-brisa, em local visível para a parte externa do veículo;

Parágrafo Único. No momento da vistoria, o órgão de Trânsito do Distrito Federal deverá certificar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, notadamente das resoluções do Contran destinadas ao transporte escolar.

Art. 20. O autorizatário pessoa jurídica deverá identificar nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 21. Na ocorrência de acidente de trânsito, ou de necessidade de serviço mecânico de qualquer natureza, ou ainda de situação que impossibilite a utilização do veículo, desde que devidamente comprovada, poderá o órgão de Trânsito do Distrito Federal autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 22. O autorizatário não poderá explorar o STCE/DF com veículo que não seja de sua propriedade, posse ou titularidade em contrato de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO

Art. 23. Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos pelo autorizatário ou por condutor devidamente cadastrado junto ao órgão de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Quando o contratante for à instituição de ensino, a mesma fornecerá a relação dos alunos da instituição que fazem uso continuamente dos serviços ou que participarão da atividade extraclasse.



Art. 24. É vedada aos veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de paradas, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O órgão de Trânsito do Distrito Federal, em conjunto com as Administrações Regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 25. Os escolares deverão ser transportados, exclusivamente, acomodados em assento de passageiros e usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé, devendo ser observada a normatização do Contran para o transporte de criança com idade inferior a dez anos.

Parágrafo Único. Os veículos classificados como Classe "B" que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante que zelará pelos aspectos de segurança dos conduzidos.

CAPÍTULO VII

DA RELAÇÃO DO AUTORIZATÁRIO COM O PODER CONCEDENTE

Art. 26. São direitos dos Autorizatórios do STCE/DF:

- I)** tomar conhecimento das providências adotadas pelo órgão de Trânsito do Distrito Federal a respeito de reclamações ou infrações referentes à prestação do serviço;
- II)** interromper a prestação dos serviços, com anuência prévia do órgão de Trânsito do Distrito Federal, observadas as condições estipuladas em contrato;
- III)** recorrer das decisões relacionadas a seus interesses, nos termos desta Lei;
- IV)** fazer-se representar, através do Sindicato representativo da categoria, perante os órgãos envolvidos, sempre que houver discussão ou deliberação que envolvam os interesses dos Autorizatórios.
- V)** transferir a autorização para a prestação do serviço de transporte coletivo de escolares desde que o autorizado tenha no mínimo um ano como transportador no STCE.



Parágrafo Único. No caso do Inc. V, deste artigo, o credenciado que efetuar a transferência de sua autorização não poderá pleitear nova autorização no período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. Cabe ao órgão de Trânsito do Distrito Federal exercer, em caráter permanente:

- I)** a fiscalização do STCE/DF;
- II)** aplicar e executar as penalidades previstas no CTB;
- III)** assegurar o cumprimento das resoluções do Contran, intervindo quando e da forma que se fizer necessário para assegurar o correto funcionamento do STCE/DF, nos termos da legislação de regência.

Art. 28. Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o órgão de Trânsito do Distrito Federal, na fiscalização a que se refere o artigo anterior, observará o disposto nesta Lei, notadamente no que se refere:

- I)** à Autorização para a prestação do STCE/DF;
- II)** à Autorização de Tráfego;
- III)** ao Registro do Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Escolares;
- IV)** ao porte da documentação obrigatória;
- V)** à quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo;
- VI)** ao conforto e a segurança dos passageiros;
- VII)** à conservação, manutenção e higiene dos veículos;
- VIII)** à conduta dos condutores;
- IX)** aos equipamentos obrigatórios e suas condições de uso;
- X)** às normas do CTB e do Contran.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 29. Serão mantidas as autorizações concedidas até a data da publicação desta Lei aos prestadores do STCE.

Parágrafo Único: ficam transformadas em autorizações para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as permissões concedidas anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 30. O órgão de Trânsito do Distrito Federal, ao emitir novas autorizações a partir da publicação desta Lei, exigirá que os veículos do STCE tenham no máximo 7 (sete) anos de fabricação, a contar da data da emissão da respectiva autorização.

Art. 31. O órgão de Trânsito do Distrito Federal enviará mensalmente ao órgão fazendário do Distrito Federal, toda e qualquer informação acerca das atividades desenvolvidas pelos autorizatários que exploram o STCE/DF, afim de que estes comprovem sua situação fiscal perante a respectiva Secretaria para fins de concessão de qualquer benefício fiscal.

Art. 32. O no órgão de Trânsito do Distrito Federal deve se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal inúmeras leis já foram editadas tratando do transporte escolar. Podemos citar a Lei nº 1.585/97; a Lei nº 2.125/98; a Lei nº 2.819/01; e pôr fim a Lei nº 2.994/02.

A Lei nº 1.585/97, disciplinou a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, definindo como instrumento jurídico a outorga de **Autorização** para a prestação dos serviços.

A Lei nº 2.819/01 definiu que a emissão de **Autorização** por parte do DETRAN/DF precedia ao estudo de demanda de mercado.

A Lei nº 2.994/02 definiu que a exploração dos serviços de escolares se daria por meio de **Permissão**, instituindo a necessidade de licitação por concorrência pública, sendo que novas permissões somente seriam concedidas mediante



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 representantes indicados pela categoria.

A partir daí foi suspensa a emissão de novas permissões aos interessados em prestar o serviço.

Em 23/07/2009 a Lei nº 4.364, revogou estes diplomas legislativos e logo em seguida, em 5/11/2009 essas leis foram repristinadas.

A última lei editada, no caso, a de nº 2.994/02, estabeleceu que o serviço de transporte escolar é considerado **público** e seria prestado, em função dessa classificação, sob a forma de permissão, mediante concorrência pública.

Ocorre que com o advento da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabeleceu a Política Nacional de Mobilidade, foi definido que transporte público é o serviço público de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público. Em contrapartida, o transporte privado coletivo é entendido, pela mesma norma, como sendo o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas. Transcrevemos abaixo dispositivos da referida lei tratando do assunto:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;"

"Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, **deverão ser autorizados**, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei."

Portanto, a Lei Federal ao disciplinar que o transporte escolar deverá ser **autorizado**, revogou tacitamente a Lei nº 2.994/02 que estabeleceu **permissão** a qual está vinculada ao transporte público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Liliane Roriz



Acrescenta-se ainda que o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabeleceu em seu art. 136 o que segue:

*"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização** emitida pelo órgão ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal..."*

Este Projeto de Lei vem restabelecer uma prática já adotada em todas as capitais brasileiras que é o uso da autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar, desonerando o DETRAN da realização de licitação pública.

Ademais, por se tratar de **transporte coletivo privado** e não **público**, pode esta Casa disciplinar a matéria por meio de iniciativa parlamentar, não ferindo o disposto da iniciativa privativa do Poder Executivo de que trata o art. 71 da LODF.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares, já que seu texto foi formulado em conjunto com o Sindicato e Associação vinculados ao segmento.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1144/2016
FOLHA Nº 07 Bete

Assunto: Consulta ao Gabinete do Projeto de Lei nº 1.144/16, que “Estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de transporte coletivo de escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 1.585/97, que “**Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 02/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1144/2016
Folha Nº 08 Bete

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1144/2016
SEM F. Bete



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.364, de 2009, e reprimada pela Lei nº 4.421, de 2009.

LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, situados no Distrito Federal.

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)¹

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do Poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias: (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)²

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou

¹ **Texto original:** Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Texto alterado: Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Texto alterado: Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

² **Texto original:** Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

Texto alterado: Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias: (Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)



arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor; (Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)³

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor. (Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)⁴

Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito. (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)⁵

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

³ **Texto original:** *I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;*

Texto alterado: *I – profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares;* (Inciso com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Texto alterado: *I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE;* (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

⁴ **Texto original:** *II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.*

Texto alterado: *II – pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.* (Inciso com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Texto alterado: *II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.* (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

⁵ **Texto original:** *Art. 7º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:*

I – Classe A, para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;
II – Classe B, para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

Texto alterado: *Art. 7º Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.* (Caput com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Parágrafo único. Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)



§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 8º (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)⁶

Art. 9º (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)⁷

Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação: (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)⁸

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;⁹

II – documentos do veículo de porte obrigatório;¹⁰

III – comprovante da última vistoria;¹¹

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo. (Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)¹²

Art. 11. (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)¹³

Art. 12. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos

⁶ **Texto revogado: Art. 8º** Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe A, e de dez anos, se da Classe B.

⁷ **Texto revogado: Art. 9º** É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

⁸ **Texto original: Art. 10.** Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Texto alterado: Art. 10. Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação: (Caput com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

⁹ **Texto original: I** – autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

¹⁰ **Texto original: II** – documentos do veículo de porte obrigatório; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

¹¹ **Texto original: III** – comprovante da última vistoria; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

¹² **Texto original: IV** – relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino. (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Texto alterado: IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extraclasse, deverá ser autorizada pela instituição de ensino. (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

¹³ **Texto revogado: Art. 11.** Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.



alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13. Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 14. O DETRAN/DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente pelos veículos escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*¹⁴

Art. 15. O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16. Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17. Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

Art. 18. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

¹⁴ **Texto original: Art. 14.** O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Texto alterado: Art. 14. O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

Texto alterado: Art. 14. As Administrações Regionais, obedecido o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

Parágrafo único. O DETRAN/DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.



- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*¹⁵

- I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
- II – um representante do DETRAN/DF;
- III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;
- IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

¹⁵ **Texto original:** **Art. 22.** *A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:*

I – o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II – um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;

III – um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;

IV – um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;

V – um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF.

Texto alterado: **Art. 22.** *A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros: (Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

II – um representante do DETRAN;

III – um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

V – um representante dos usuários do transporte escolar.

Texto alterado: **Art. 22.** *A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros: (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;

II – um representante do DMTU;

III – um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;

V – um representante dos usuários do transporte escolar;

VI – um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII – um representante da Secretaria de Educação.



V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 23. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 24. *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*¹⁶

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/7/1997.

¹⁶ **Texto revogado: Art. 24.** *Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos, para os veículos da Classe A, e de cinco anos, para os veículos da Classe B, se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.*